



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

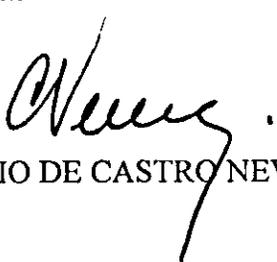
Processo nº : 13807.004623/99-21
Recurso nº : 128.741
Acórdão nº : 303-32.050
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : DISP. SERVIÇOS DE SEGUROS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES: EXCLUSÃO. A empresa que altera seu Contrato Social para mudar seu ramo de atividade para um outro cuja natureza não obste sua inclusão no sistema SIMPLES pode ser reincluída no sistema a partir do primeiro dia do exercício posterior àquele em que se deu o competente registro da modificação contratual.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar a recorrente incluída no SIMPLES desde 01/01/2000, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13807.004623/99-21
Acórdão nº : 303-32.050

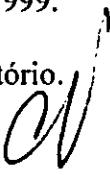
RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em S. Paulo (SP), que manteve a exclusão da recorrente do sistema SIMPLES, após considerar que seu ramo de atividade — assessoria geral em seguros — era incompatível com o sistema simplificado.

Era argumento da recorrente o fato de que, no ano de 1998 havia alterado seu contrato social, trocando o ramo de atividades para **serviços fotográficos para companhias seguradoras**, tendo registrado a alteração em 25/02/99. A decisão combatida, entretanto, ressaltou que a mudança ainda não havia ocorrido quando do ato de exclusão, cabendo portanto à interessada providenciar a inclusão em face de sua modificação contratual.

O recurso, na verdade, não contesta as razões da decisão de instância inferior, pedindo tão somente a reinclusão da postulante no SIMPLES com efeito retroativo a 01/01/1999.

É o relatório.



Processo nº : 13807.004623/99-21
Acórdão nº : 303-32.050

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

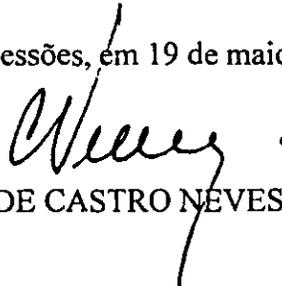
O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A recorrente promoveu a alteração de seu contrato social em 1998, mas através de instrumento particular, somente levado a registro público no competente Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 25 de fevereiro de 1999.

A modificação contratual, naturalmente, só começa a produzir efeitos jurídicos após esta última data. Assim, na forma da lei, a reinclusão da recorrente no SIMPLES somente pode dar-se a partir do exercício seguinte, isto é, 2000.

Em face disso, dou provimento parcial ao recurso, para considerar a recorrente incluída no SIMPLES retroativamente a 1º. de janeiro de 2000.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator